



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

(Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências).

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

Do Imposto

Seção I

Incidência

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, mais especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação :

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres ;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres ;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres ;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentárias);

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados ;

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

2.

- 7 - médicos veterinários ;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, treinamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais ;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres ;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo ;
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios, lagos e canais ;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins ;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres ;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos ;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer, de lixo hospitalar e industrial ;
- 18 - limpeza de chaminés ;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres ;
- 20 - assistência técnica ;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa ;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa ;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza .



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

3.

- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres ;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas ;
- 26 - traduções, versões e interpretações ;
- 27 - avaliação de bens ;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres ;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza ;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS) ;
- 32 - demolição ;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) ;
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural ;
- 35 - florestamento e reflorestamento ;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres ;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS) ;
- 38 - raspagem calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias ;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza ;



LEI N° 3020
de 29 de dezembro de 1998

4.

- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres ;
- 41 - organização de festas e recepções : "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS) ;
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios ;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ;
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada ;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ;
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária ;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ;
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres) ;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 ;
- 50 - despachantes ;
- 51 - agentes da propriedade industrial ;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária ;
- 53 - leilão ;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

5.

55 - armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ;

56 - guarda de estacionamento de veículos automotores terrestres ;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens ;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município ;

59 - diversões públicas :

a) cinemas, "laxi-dancings", boates e congêneres ;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos ;

c) exposições, com cobrança de ingressos ;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio ;

e) jogos eletrônicos ;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão ;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos ;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios ;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para via públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) ;

62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes ;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora ;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem ;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres ;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

6.

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) ;

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) ;

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS) ;

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização ;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado ;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido ;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido ;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos ;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia ;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres ;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil ;

79 - funerais ;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto o de aviamento



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

7.

81 - tinturaria e lavanderia ;

82 - taxidermia ;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados ;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) ;

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão) ;

86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais ;

87 - advogados ;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos ;

89 - dentistas ;

90 - economistas ;

91 - psicólogos ;

92 - assistentes sociais ,

93 - relações públicas ;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

8.

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município ;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) ;

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza,

100 - fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo 1º - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo os casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços.

Parágrafo 2º - Na atividade de Representação Comercial, considera-se para o fato gerador a data de emissão da nota fiscal.

Artigo 2º - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - O local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

9.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos :

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa ;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos,
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência , contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Parágrafo 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Artigo 3º - A incidência do Imposto e o cumprimento das obrigações acessórias independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou profissão, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido com a prestação do serviço,
- IV - da habitualidade da prestação do serviço.

Parágrafo Único - Fica reduzido em 80% (oitenta por cento), o valor do ISS dos prestadores de serviços autônomos, das seguintes atividades: faxineiro, cozinheiro, bordadeira, crocheteira, sapateiro, cobrador, empalhador, ferreiro, lavadeira, passadeira, vidraceiro e jardineiro.

Seção II

Das isenções

Artigo 4º - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

10.

I - os portadores de moléstias incuráveis ou de grave deficiência física;

II - os Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Análises sem finalidade lucrativa desde que mantenham atendimentos com o SUS e devidamente comprovados;

III - os Hospitais, Casa de Saúde e Laboratórios de Análises com finalidade lucrativa nos atendimentos através do SUS e devidamente comprovados;

IV - as Casas de Caridade, Sociedade de Socorros mútuos, ou estabelecimentos com fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, devidamente comprovados;

V - os festivais, solenidades, reuniões recreativas, sociais ou culturais, esportivas e cinematográficas, promovidos pelas entidades locais, de fins não econômicos, desde que tais promoções sejam destinadas aos seus associados ou a renda total seja destinada aos fins associativos, bem estar social ou finalidade filantrópicas;

VI - as festividades programadas pelo Fundo Social de Solidariedade do Município;

VII - as promoções e espetáculos realizados para fins assistenciais cuja renda se reverta integralmente as entidades filantrópicas, assistenciais ou ao Fundo Social de Solidariedade, os quais dependem de prévia autorização;

VIII - os circos, teatros e parques;

IX - engraxatas;

X - as instituições escolares com finalidade lucrativa, nos valores consignados como Bolsas de Estudos, desde que devidamente comprovadas,

XI - Profissionais Liberais da Profissão Regulamentada, inscritos em mais de um local e na mesma atividade desde que comprove o pagamento na atividade de Inscrição mais antiga



LEI N° 3020
de 29 de dezembro de 1998

11.

CAPITULO II

Do Sujeito Passivo

Seção I

Dos contribuintes

Artigo 5º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedades.

Seção II

Dos responsáveis

Artigo 6º - O imposto é devido, a critério da repartição fiscal competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel ou espaço em bem imóvel para hospedagem, guarda e armazenagem e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 1º, incluídos nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas,

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares.

Parágrafo Único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referido nos itens indicados no inciso III deste artigo que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

12.

Artigo 7º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nela prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Artigo 8º - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo em que conste, no mínimo o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao imposto e valor do serviço,

b) cópia da ficha de inscrição.

Parágrafo 1º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente, na conformidade da tabela anexa à presente lei.

Parágrafo 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

CAPITULO III

Do Cadastro de Contribuintes

Seção I

Da Inscrição

Artigo 9º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

Parágrafo 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedades de profissionais.

Parágrafo 2º - Na existência de estabelecimento fixo a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.



LEI N° 3020
de 29 de dezembro de 1998

13.

Parágrafo 3º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Parágrafo 4º - A inscrição será efetuada antes do início das atividades.

Parágrafo 5º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações consignados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para efeito de lançamento do imposto.

Artigo 10 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Artigo 11 - Sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação, os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Artigo 12 - A Prefeitura poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 13 - É facultado à Prefeitura promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

Seção II

Da ficha de Inscrição e das Declarações Fiscais

Artigo 14 - Será fornecida ao contribuinte a Ficha de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários onde constará o respectivo número de inscrição e demais dados cadastrais próprios

Parágrafo Único - A ficha de inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificação nos dados constantes da mesma.



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

14.

Artigo 15 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por homologação, fica obrigado a apresentar uma Declaração anual de dados, denominada D.M.E. (Declaração de Movimento Econômico), até 30 de junho.

Artigo 16 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, desde que notificado.

CAPITULO IV

Do cálculo do imposto

Seção I

Da Base de Cálculo

Artigo 17 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Parágrafo 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Parágrafo 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Parágrafo 3º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pelo fisco municipal, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados,

II - pela aplicação do preço indireto, apurado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Parágrafo 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita os valores mínimos correntes na praça.

Parágrafo 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da relação constante do artigo 1º, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços quando produzidos fora do local de prestação dos serviços.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

15.

II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto .

Parágrafo 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 18 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, nos seguintes casos :

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando o contribuinte não possuir livros, talonários e demais documentos fiscais obrigatórios, tenha extraviado os mesmos ou tenha omitido ou se recusado a apresentá-los à fiscalização, quando para tanto tenham sido notificados;

III - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

IV - quando se apurar fraude na emissão ou escrituração de livros e documentos fiscais,

V - quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Seção II

Da alíquota

Artigo 19 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente, na conformidade da tabela anexa à presente lei.

Artigo 20 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado em valores fixos, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela anexa, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 e 25 à 29, 31, 32, 33, 39, 44 à 50, 52 e 53, 77, 80, 81, 82, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 99 e 100 da relação do artigo 1º, por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado de mesma qualificação profissional e nem organização para a produção sendo pessoa física que trabalha sem ser em caráter de empresa.



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

16.

Parágrafo 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Artigo 21 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação do artigo 1º forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Parágrafo 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na tabela anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados, no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação das alíquotas correspondentes.

CAPITULO V

Do Lançamento

Artigo 22 - O lançamento do imposto será feito pelo próprio contribuinte nos documentos e nos livros fiscais, na forma prevista pela legislação.

Parágrafo Único - O lançamento de que trata este artigo é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Artigo 23 - O lançamento do imposto, quando calculado mediante fatores que independem do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Artigo 24 - O imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, à critério da Prefeitura, ser lançado de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Meeniar os



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

17.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no exercício anterior,

II - na data do início da atividade, no que se refere aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Artigo 25 - A notificação do lançamento do imposto, quando este for procedido de ofício é feita pessoalmente ao contribuinte, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento, ou na falta do estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I - por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo,

II - por edital publicado no Jornal diário do município.

Parágrafo 2º - O edital de notificação deve incluir:

I - o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários,

II - o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

Parágrafo 3º - A notificação do lançamento conterá :

I - o nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;

II - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do imposto;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e bem assim, o seu valor

V - o prazo para recolhimento do crédito tributário.



LEI N° 3020
da 29 de dezembro de 1998

18.

CAPITULO VI

Das formas e dos prazos de recolhimento

Artigo 26 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, correspondente aos serviços prestados em cada mês, será recolhido pelo contribuinte até o dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante guia de recolhimento própria, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo 1º - O órgão arrecadador declarará na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao contribuinte, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte, no prazo de 60 (sessenta dias).

Parágrafo 4º - Ao contribuinte que não efetuar operações tributáveis durante o mês, incumbe apresentar na Repartição Fiscal, até o último dia útil do mês seguinte, guia negativa da qual conste a expressão: "Não houve Movimento Tributável".

Artigo 27 - O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, ou pelas sociedades de profissionais, de que tratam os artigos 20 e 21, poderá ser recolhido em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, conforme o lançamento efetuado pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - O pagamento em parcela única terá um desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º - O imposto será cobrado proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade.

Artigo 28 - O imposto retido na forma do artigo 8º será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Artigo 29 - Poderá o Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade adotar outra forma de recolhimento determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

19.

CAPITULO VII

Dos documentos fiscais

Artigo 30 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações necessárias ao seu preenchimento.

Parágrafo Único - As notas fiscais, confeccionadas através de autorização de impressão de documentos fiscais, quando emitidas deverão ter todos os campos preenchidos com os dados do tomador do serviço, estando sujeito às penalidades cabíveis.

Artigo 31 - A impressão de documentos fiscais será condicionada à prévia autorização da repartição competente e as empresas tipográficas deverão manter escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido, estando sujeito às penalidades cabíveis.

Artigo 32 - Poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação de fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Artigo 33 - Os contribuintes do imposto, referidos no artigo 20, ficam desobrigados da escrituração de documentos fiscais.

Artigo 34 - Todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do imposto, deverá exigir nota fiscal ou nota fiscal-fatura.

CAPITULO VIII

Dos livros fiscais

Artigo 35 - O contribuinte é obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo 1º - Os livros fiscais a serem utilizados são :

- I - Livro de Registro de Notas Fiscais e Serviços Prestados (modelo 51),
- II - Livro de Registro de Notas Fiscais - Faturas de Serviços Prestados a Terceiros (modelo 53).



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

20.

III - Livro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 57).

Parágrafo 2º - Os livros fiscais devem ser escriturados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ocorrência do fato gerador, estando sujeito às penalidades cabíveis.

Artigo 36 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de vistados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados. Em caso de utilização de livros por processamento de dados, a repartição fiscal competente deverá ser previamente comunicada.

Artigo 37 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66).

Artigo 38 - Na hipótese de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, o contribuinte poderá ser notificado pela autoridade fiscal a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou nos casos em que ela for considerada insuficiente, a autoridade fiscal arbitrará o montante dos serviços, pelos meios ao seu alcance, computando-se, para efeito de apuração da diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

CAPITULO IX

Dos regimes especiais

Artigo 39 - Quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar, a critério da Prefeitura tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

21.

I - com base em dados declarados pelo contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento;

II - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o regime de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado;

III - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) Se favorável ao fisco, recolhida pelo próprio contribuinte, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, podendo o fisco proceder ao seu lançamento de ofício.

b) Quando favorável ao contribuinte, restituída ou compensada nos valores estimados para o período seguinte, se solicitado pelo contribuinte até 30 (trinta) dias após o término do período estimado

Parágrafo 1º - A diferença de que trata o inciso III deste artigo será corrigida monetariamente pela UFIR.

Parágrafo 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Parágrafo 3º - O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Parágrafo 4º - Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinados períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 40 - A administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo.

Artigo 41 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Artigo 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais, porém tal fato determina a impossibilidade de restituição ou compensação de diferenças favoráveis ao contribuinte



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

22.

Artigo 43 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado da Autoridade Fiscal, em processo regular, e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para recolhimento do imposto, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo 1º - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Parágrafo 2º - O regime de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido individualmente, por categoria profissional, por grupo de atividades ou por grupo de empresas que prestam o mesmo serviço.

Parágrafo 3º - No caso de parágrafo anterior, as categorias profissionais, os grupos de atividades ou de empresas poderão ser representadas por suas respectivas entidades de classe ou sindicatos.

Artigo 44 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade Fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo 1º - O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério da Autoridade Fiscal, forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo observará as normas determinadas pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo elas, serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Autoridade Fiscal.

CAPITULO X

Das Multas

Artigo 45 - As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 100 (cem) UFIRs, aos que deixarem de efetuar a inscrição inicial, quando a infração for apurada através de ação fiscal denunciada após o seu início



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

23.

b) multa de 100 (cem) UFIRs, aos que deixarem de efetuar as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início.

c) multa de 350 (trezentas e cinquenta) UFIRs, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais.

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços, quando apurada através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) e a máxima de 10.000 (dez mil) UFIRs, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados e escriturados no prazo legal;

b) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) e a máxima de 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIRs, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a sua escrituração no prazo legal,

c) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) e a máxima de 5.000 (cinco mil) UFIRs, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados.

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) e a máxima de 2.500 (Duas mil e quinhentas) UFIRs, aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados e escriturados, no prazo legal;

b) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) e a máxima de 1.250 (Um mil, duzentas e cinquenta) UFIRs, aos que possuindo os livros devidamente autenticados não efetuarem a escrituração no prazo legal



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

24.

c) multa equivalente a 1/4% (um quarto por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) e a máxima de 1.250 (Um mil, duzentos e cinquenta) UFIRs, aos que escriturarem, ainda que no prazo legal, livros não autenticados.

IV - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 300 (Trezentas) UFIRs, quando se tratarem do livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados ou do livro de Registro de Notas Fiscais - Faturas de Serviços Prestados a Terceiros,

b) multa de 100 (cem) UFIRs, quando se tratar do Livro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termo de Ocorrências.

V - Infrações relativas aos documentos fiscais :

a) multa de 400 (quatrocentas) UFIRs, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão ;

b) multa de 800 (oitocentas) UFIRs, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão ;

c) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços (por nota fiscal), observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) e a máxima de 5.000 (cinco mil) UFIRS, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento fisco-contábil;

d) multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFIRs, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desse documento para a produção de qualquer efeito fiscal.

e) multa de 5 (cinco) UFIRs, por nota fiscal preenchida com vício, ou seja, que apresente rasuras ou mesmo que não atenda aos dispositivos do artigo 30, parágrafo único ;

f) multa de 10 (dez) UFIRs, por documento, aos que obrigados deixarem de entregar guia negativa



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

25.

g) multa de 50 UFIRs aos que deixarem de apresentar no prazo legal, a D.M.E. (Declaração de Movimento Econômico).

VI - Infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 500 (quinhentas) UFIRs aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa,

b) multa de 300 (trezentas) UFIRs, aos que deixarem de cumprir às notificações e intimações para apresentação de livros e documentos fiscais.

VII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 30 (trinta) UFIRs.

Artigo 46 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos regulamentares sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I - recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início de ação fiscal:

a) multa equivalente a 0,33% (zero, trinta e três por cento) ao dia, do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo prestador do serviço, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento;

b) multa equivalente a 0,33% (zero, trinta e três por cento) ao dia, do valor devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do imposto, deixarem de efetuá-la, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento,

c) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

II - recolhimento fora do prazo, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) o recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, através dela, acarretará a imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1988

26.

c) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la,

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

III - em qualquer caso, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes ou fração dele.

Artigo 47 - O recolhimento fora do prazo regulamentar e o crédito tributário não pago no seu vencimento serão corrigidos monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos de legislação própria.

Parágrafo 1º - A atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Os juros de mora e a multa serão calculados sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Parágrafo 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas e honorários advocatícios, na forma de legislação.

Artigo 48 - O valor das multas mínimas e máximas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 45, será reduzido pela metade, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas documentalmente pelo contribuinte, e tal comprovação seja aceita pelo Fisco Municipal.

Artigo 49 - No concurso de infrações, as penalidades, serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 50 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma legal, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tomar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 51 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFIR, deverá ser adotado o valor da mesma vigente à data da lavratura do auto de infração, sendo utilizado, se for o caso, novo índice de indexação que venha a substituir a UFIR.



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

27.

Artigo 52 - Não serão exigidos os créditos apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 3 (três) UFIRs, vigente na data de conclusão do levantamento fiscal.

Artigo 53 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da penalidade que houver sido aplicada.

Artigo 54 - Para efeito da caracterização ou não da espontaneidade, considera-se iniciada a Ação Fiscal :

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação ; ou
- II - com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado regularmente o contribuinte.

CAPITULO XI

Da Administração Tributária

Seção I

Da Fiscalização e da Competência

Artigo 55- A Fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete privativamente aos agentes fiscais que, no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente, exibir ao contribuinte sua credencial.

Parágrafo Único - Os Agente Fiscais solicitarão auxílio policial, sempre que necessário para o desempenho de suas funções.

Artigo 56 - Os agentes fiscais quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, o histórico das infrações apuradas, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

Parágrafo 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido, ou ainda, se não exibido nenhum livro, em instrumento apartado, entregando-se cópia ao contribuinte.

Parágrafo 2º - Verificada qualquer infração à legislação do imposto, lavrar-se-á Auto de Infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos.



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

28.

Seção II

Dos que estão sujeitos à Fiscalização

Artigo 57 - São obrigados a exhibir os impressos, os documentos e livros fiscais e comerciais relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização :

I - os que estão inscritos ou obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e todos os que de alguma forma participarem das operações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários de ofício ;

III - os servidores públicos municipais ;

IV - as empresas de transporte e os proprietários de veículos que forem empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa ;

V - os estabelecimentos gráficos ;

VI - os bancos, instituições financeiras, estabelecimentos de crédito em geral e as empresas seguradoras;

VII - os síndicos, comissários e inventariantes;

VIII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;

IX - as companhias de armazéns gerais,

X - todos os que, embora não contribuintes do imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

CAPITULO XII

Da apreensão de Livros e Documentos

Artigo 58 - Ficam sujeitos à apreensão os livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que constituam prova material de infração da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação. Os documentos somente serão devolvidos após a conclusão do processo de julgamento das irregularidades.



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

29.

CAPITULO XIII

Do Arbitramento

Artigo 59 - Nas hipóteses previstas no artigo 18 e Parágrafo único do artigo 38, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) o total dos salários e encargos pagos, honorários, pró-labore de Diretores na forma da legislação própria e retiradas a qualquer título de proprietário, sócios ou gerentes;
- c) do total dos tributos federais, estaduais e municipais recolhidos pelo contribuinte;
- d) aluguel de imóveis, máquinas, ferramentas ou equipamentos utilizados para prestação de serviços;
- e) despesas com água, energia elétrica, telefone, encargos sociais, pagamentos efetuados a terceiros ou quaisquer outras despesas de caráter técnico, financeiro ou administrativo;
- f) quaisquer outros elementos que sejam fornecidos pelo próprio contribuinte, ou obtidos pela autoridade fiscal, em diligências ou consultas a órgãos públicos ou de classe diretamente vinculada à atividade do contribuinte.

Parágrafo 1º - O total obtido pela soma dos valores das parcelas dos itens "a" a "f" será acrescido de um percentual de 20% (vinte por cento) refletindo margem de lucro do contribuinte.

Parágrafo 2º - Não sendo fornecidos pelo contribuinte, os elementos dos itens "a" a "f", ou ainda, não sendo possível ao Fisco obtê-los por outra forma, a base de cálculo poderá ser arbitrada com base nas informações disponíveis no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, pelo Cadastro de Recolhimentos.

Parágrafo 3º - Os valores da base de cálculo apurados na forma deste artigo serão corrigidos monetariamente.



CAPITULO XIV

Do Processo Fiscal

Seção I

Do Procedimento Tributário

Artigo 60 - O procedimento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá início, alternativamente, com:

- I - a lavratura do auto de infração ;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo do lançamento ou ato administrativo dele decorrente,
- IV - a notificação ou intimação.

Seção II

Do Auto de Infração

Artigo 61- Salvo nos casos expressamente previstos, verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado Auto de Infração, independentemente de qualquer notificação prévia.

Parágrafo 1º- O sujeito passivo será intimado do Auto de Infração por uma das seguintes modalidades, alternativamente:

- I - no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II - nos livros fiscais, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado ;
- III - no próprio processo, mediante o "ciente", a aposição de data e assinatura do interessado seu representante ou preposto



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

31.

IV - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio,

V - por edital publicado em jornais de circulação diária existentes no município.

Parágrafo 2º - A comunicação a que se refere o item IV será expedida para o endereço indicado à repartição.

Parágrafo 3º - Os prazos para o pagamento das importâncias exigidas, para interposição de reclamações, defesas e recursos ou para cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso, da data:

I - da assinatura do interessado ou do representante, preposto ou empregado, no auto de infração ;

II - da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

III - da assinatura do interessado, seu representante, preposto ou empregado, no processo;

IV - do registro postal,

V - da publicação no jornal de circulação diária existente no município.

Parágrafo 4º- Quando a notificação, intimação ou aviso se fizer por meio de Edital, o interessado será cientificado da publicação por meio de comunicação expedida sob registro postal, salvo se não houver indicado o endereço à repartição, ou não houver comunicado regularmente a sua alteração.

Parágrafo 5º - A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior, ou a sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação, notificação ou aviso feito.

Parágrafo 6º- Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo interessado.

Artigo 62 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - A redução de que trata o "caput" deste artigo não se aplica aos Autos de Infração lavrados para a exigência das multas previstas no artigo 45º



LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

32.

CAPITULO XV

Das Reclamações contra lançamento

Artigo 63 - O contribuinte que não concordar com lançamento do ISS poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 64 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Artigo 65 - É cabível a reclamação por parte de qualquer contribuinte contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 66 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Dos recursos

Artigo 67 - O autuado apresentará recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de assinatura do Auto de Infração, elegendo toda a matéria que entender útil e documentos que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo-se expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Do Parcelamento

Artigo 68 - O pagamento dos débitos do imposto, por denúncia espontânea, ou por cobrança de débitos apurados em Ação Fiscal, poderá ser parcelado em até 20 (vinte) vezes, sendo que cada parcela não poderá ser inferior à 50 (cinquenta) UFRs.

Parágrafo Único - O termo de parcelamento será assinado em 2 (duas) vias constando:

- a) Inscrição Municipal, endereço e atividade do contribuinte.
- b) O débito objeto do parcelamento.
- c) A assinatura do contribuinte ou responsável e do representante do município.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3020
de 29 de dezembro de 1998

33.

Artigo 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999 revogando-se as disposições em contrário e especificamente a Lei Municipal nº 2930, de 17 de dezembro de 1997.

Rio Claro, 29 de dezembro de 1998

CLAUDIO ANTONIO DE MAURO
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


ARISTÓTELES COSTA
Secretário Municipal de Administração



Município Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	Alíquota Percentual s/ o preço	Número de UFIRs por ano
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	4%	350
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	2%	-
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2%	-
4 - enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	-	150
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	4%	-
6 - plano de saúde, prestados por empresa que não seja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	4%	-
7 - médicos veterinários;	-	250
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	2%	-
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5%	150
10- barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	4%	100
11- banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;	5%	130
12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	4%	-
13- limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	4%	-
14- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	4%	110



		2.
15- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	4%	110
16- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	4%	130
17- incineração de resíduos quaisquer;	4%	-
18- limpeza de chaminés;	4%	-
19- saneamento ambiental e congêneres;	4%	-
20- assistência técnica;	2%	180
21- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	2%	250
22- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	2%	250
23- análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	2%	250
24- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	2%	300
25- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	2%	250
26- traduções e interpretações;	2%	130
27- avaliação de bens;	2%	130
28- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2%	110
29- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	2%	200
30- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	2%	200
31- execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	130



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

		3.
32- demolição;	2%	200
33- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	130
34- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;	4%	180
35- florestamento e reflorestamento;	2%	-
36- escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	4%	-
37- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	4%	150
38- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	4%	150
39- ensino instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;	1%	130
40- planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5%	200
41- organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	5%	130
42- administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	4%	180
43- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	180
44- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	3%	180
45- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	180
46- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos propriedade industrial, artística ou literária;	3%	180
47- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	3%	180



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

		4.
48- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	3%	180
49- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45 46 e 47;	3%	180
50- despachantes;	4%	240
51- agentes da propriedade industrial;	4%	240
52- agentes da propriedade artística ou literária;	4%	240
53- leilão;	4%	240
54- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis; prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	4%	-
55- armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	130
56- guarda de estacionamento de veículos automotores terrestres;	4%	200
57- vigilância ou segurança de pessoas e bens;	2%	130
58- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;	4%	130
59- diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;	4%	-
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10%	100
c) exposições, com cobrança de ingressos;	4%	100
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	4%	-
e) jogos eletrônicos;	10%	150
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	4%	100
g) execução de música individualmente ou por conjuntos	-	200



		5.
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	4%	130
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para via pública ou ambientes fechados (exceto a transmissão radiofônicos ou de televisão);	4%	150
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipis;	2%	150
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	2%	150
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	4%	150
65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	4%	200
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	4%	200
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);	4%	200
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4%	200
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	4%	200
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4%	130
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	4%	200
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	4%	130
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%	200
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;	3%	200



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

		6.
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	4%	200
76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;	2%	200
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	4%	200
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	4%	200
79 - funerais;	4%	-
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	4%	130
81 - tinturaria e lavanderia;	4%	130
82 - taxidermia;	4%	200
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	2%	150
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	4%	250
85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);	4%	250
86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;	4%	-
87 - advogados;	4%	350
88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	4%	350
89 - dentistas;	4%	350
90 - economistas;	4%	300
91 - psicólogos;	4%	200
92 - assistentes sociais;	4%	200



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

		7.
93 - relações públicas;	4%	250
94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	120
95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundo, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamentos e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	7%	-
96 - transporte de natureza estritamente municipal		
a) automotores	4%	100
b) tração animal	4%	20
97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;	4%	-
98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN);	5%	-
99 - distribuição de bens de terceiros ou representação de qualquer natureza;	2%	250
100-fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificados nos itens anteriores		
a) trabalho braçal	-	-
b) trabalho artístico	4%	-
c) trabalho qualificado	4%	-
d) trabalho de nível superior	4%	200